



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-28.453/91.4

A C Ó R D Ã O
(Ac. SDI-3465/94)
FF/mc

**BANCO DO BRASIL. APOSENTADORIA.
COMPLEMENTAÇÃO. INTEGRALIDADE. FUNCÍ
Nº 380/59. ENUNCIADO Nº 42.**

1. o Tribunal Superior do Trabalho vem, reiteradamente, decidindo que o sistema de complementação proporcional dos proventos de aposentadoria dos funcionários do Banco do Brasil só foi adotado com a edição da Circular FUNCÍ nº 436/63, sendo o benefício devido integralmente aos funcionários admitidos na vigência da FUNCÍ nº 380/59. Pertinência do Enunciado nº 42.

2. Embargos não conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-28.453/91.4, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A e embargado SÉRGIO ORTIZ PEIXOTO.

A egrégia 2ª Turma deste TST conheceu parcialmente do recurso de revista do Banco do Brasil e, no mérito, negou-lhe provimento, por entender que o funcionário, admitido na vigência da Circular FUNCÍ nº 380/59, faz jus à complementação integral de seus proventos de aposentadoria, por a proporcionalidade ter sido instituída em 1963 com a edição da FUNCÍ nº 436 (fls. 245/250).

O banco interpôs embargos (fls. 252/265), sustentando que o não-conhecimento da revista, quanto ao teto, atingiu o texto do art. 896 da CLT, porque o recurso de revista, no particular, vinha embasado em divergência jurisprudencial válida e específica. No que se refere à integralidade da complementação, indica arestos à formação do conflito de teses e aponta violação dos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, 444 da CLT, 85 e 1.090 do Código Civil.

Os embargos foram admitidos à fl. 271. Impugnação apresentada às fls. 272/276.

A douta Procuradoria-Geral manifestou-se às fls. 279/288, dizendo desnecessária a manifestação prévia do Ministério Público, por os autos não versarem questão de interesse público.

É o relatório.

V O T O



PROC. Nº TST-E-RR-28.453/91.4

1. DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. TETO.

O Regional declarou inaplicável ao autor o limite máximo e o teto previstos, respectivamente, na alínea "c" do item 2 e na alínea "b" do item 3 da Circular nº 398/61, considerando que:

"... O vencimento-padrão recebido pelo autor, quando se aposentou, não era inferior ao que recebia um Chefe de Seção - se tal cargo ainda existisse e porque não havia cargo efetivo superior ao do reclamante, já que esse tinha galgado o posto máximo da carreira, segundo laudo de fl. 116. Inexiste, pois, teto a ser observado. A mensalidade, assim, deve corresponder à média dos proventos totais ou 1/36 da soma dos proventos gerais, que compreendem vencimento padrão 998 do cargo efetivo de nível S.12, com 27 anuênios e adicional de função e representação do cargo em comissão, pelos valores constantes nas tabelas de vencimentos e adicionais vigentes na data da aposentadoria" (fls. 190/191).

O aresto apresentado nas razões de revista (fls. 212/216), além de não enfrentar o pressuposto fático contido na decisão regional - circunstância de o autor ter galgado o posto máximo da carreira -, dispõe a respeito da matéria considerando o item 2, alíneas "a" e "b", da FUNCI nº 330/60, norma regulamentar não aplicada pelo Regional, que, na hipótese, fincou sua decisão na FUNCI nº 398/61.

Descaracterizado, portanto, o conflito de julgados, pelo que a egrégia turma decidiu acertadamente quando deixou de conhecer da revista, quanto ao teto. Daí não se reconhecer ofensa ao art. 896 da CLT.

Não conheço.

2. DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE.

A egrégia turma, considerando que o autor foi admitido na vigência da Circular FUNCI nº 380/59, deferiu-lhe a complementação integral de seus proventos de aposentadoria, por entender que a proporcionalidade foi instituída somente em 1963, com a edição da Circular FUNCI nº 436.

A violação do art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal não se verifica. A egrégia turma, ao decidir, interpretou norma regulamentar, concluindo que desta surgia a obrigação legal, porque contratualizada por adesão, de complementar a aposentadoria do autor, na forma prevista no regulamento, à época de sua admissão.

Quanto aos arts. 444 da CLT, 85 e 1.090 do Código Civil, não foram atingidos literalmente, pois razoável a exegese imprimida à matéria.

Por outro lado, os embargos não prosperam, também, por divergência jurisprudencial. Isto porque os julgados relacionados apresentam entendimento superado por decisões da SDI, que,



PROC. N° TST-E-RR-28.453/91.4

reiteradamente, vem decidindo no sentido de que a proporcionalidade foi adotada pelo Banco do Brasil somente com a edição da FUNCI n° 436, de 1963, sendo integral a complementação dos proventos de aposentadoria dos funcionários admitidos na vigência da FUNCI n° 380/59 (E-RR-11.170/90; E-RR-6.311/89; E-RR-5.251/90). Pertinência do Enunciado n° 42.

Não conheço.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais, por unanimidade, não conhecer integralmente os embargos. Brasília, 12 de setembro de 1994.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Relator

Ciente:

MARIA APARECIDA GUGEL
Procuradora Regional do Trabalho

Gj